



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201983500643

Número Único: 0001179-10.2019.8.25.0073

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 17/04/2019

Competência: Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão

Fase: PROCEDENTE

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Autor: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS

Endereço: RUA F

Complemento: LOT JARDIM LORETO, CONJ. EDUARDO GOMES

Bairro: ROSA ELZE

Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000

Advogado(a): JHONS CARLOS SOUZA NETO 1803/SE

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Endereço: RUA: SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

202183500235



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

17/04/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201983500643, referente ao protocolo nº 20190417145804138, do dia 17/04/2019, às 14h58min, denominado Procedimento do Juizado Especial Cível, de Seguro, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - ESTADO DE SERGIPE**

JHONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 037.685.505-32, residente e domiciliado na Rua F, nº 42, Loteamento Jardim Loreto, Rosa Elze, São Cristóvão/SE, vem à presença de Vossa Excelência, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, proporem, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66,

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer que seja concedido os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus direitos.

DOS FATOS

De início expõe que buscou seus direitos na esfera administrativa junto a SHISLEY CORRETORA DPVAT/SE em 17 de novembro de 2018, porém não obteve os resultados esperados. Daí bater às portas do Judiciário para ver valer o seu direito.

Trata-se de pedido de seguro devido em face de acidente ocorrido em primeiro de maio de 2017.

Relata o autor que pilotava sua motocicleta pela Rodovia Zezinho da Everest, que do acesso ao Povoado Arame I, na Zona Rural do Município de São Cristóvão/SE. No dia chovia muito e, ao tentar desviar de um buraco, perdeu o equilíbrio e foi arremessado em cima de uma cerca, tendo danos materiais e lesões por todo o corpo, apresentando fratura no rádio direito e escoriações.

A motocicleta que o autor conduzia é uma CG FAN 125, ano 2017, preta, CHASSI 9C2JC4110FR103616. Foi registrado boletim de ocorrência nº 2017/06591.0-001881, para fins de acionar o seguro DPVAT.

Todos os documentos que provam a existência do ocorrido, bem como passagem do autor pelo hospital, onde foi atendido e passou por cirurgia, estão em anexo, com detalhes minuciosos acerca de cada procedimento.

Como já narrado, em decorrência do acidente, ocorreu a **FRATURA DE RÁDIO DIREITO QUE FICOU**

IMOBILIZADO COM TELA GESSADA E TRATAMENTO CIRURGICO COM PLACA E PARAFUSOS.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194-74, o qual fora negado sem que houvesse um motivo ou justificativa.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos FAZENDO JUS AOS AUTORES AO RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194-74.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do sinistro sofrido pelo autor certo é que uma indenização ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a dor.**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada à simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Portanto, o autor faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da importância de **R\$ 2.700,00**

(dois mil e setecentos reais), haja vista a perda do ente querido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;

e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá à causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Termos em que pede deferimento.

Aracaju – SE, 27 de março de 2019.

Jhons Carlos Souza Neto
OAB/SE 1.803

André Aragão Souza

OAB/SE 11.663



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE(S):			
NOME: <u>JHONATHAN MARCOS BORGES DA SILVA</u>		Qualificação: <u>Advogado</u>	
Data de Nasc: / /	Estado Civil:	Profissão:	
Endereço:		Email:	
<u>RUA F, N° 42, LOT. JARDIM LINDA - RUA 876</u>			
Cidade: <u>Aracaju</u>	RG:	Fone: <u>98845-6742</u>	
CTPS n°:	CPF n°: <u>037.685.505-32</u>	PIS n°:	

OUTORGADO(S):

JHONS CARLOS SOUZA NETO, casado, advogado inscrito na OAB/SE, sob o nº 1.803; MATHEUS GOUVEIA OLIVEIRA DE SOUZA, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SE sob o nº 6.204; Todos com endereço profissional na Av. Rio Branco, nº. 186, Edifício Oviêdo Teixeira, Sala 518, Centro de Aracaju/SE, fone 3211-7144.

PODERES CONFERIDOS:

Todos em direito permitidos, inclusive os contidos na cláusula "**ADJUDICIA ET EXTRA**", em qualquer instância, Juízo ou Tribunal e mais, os contidos no art. 105 do Código de Processo Civil, os da Parte final Inclusive, como também, quaisquer outros por mais especiais que sejam, assim como, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, inclusive, levantar/receber alvarás judiciais, RPV, receber quaisquer valores inerentes à causa judicial patrocinada pelo Outorgado; firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica; concordar ou discordar de propostas formuladas em audiência ou fora dela, podendo ainda, requerer instaurações de Inquéritos Policiais, efetuar levantamentos de qualquer natureza, representar o(s) outorgante(s) em repartições, órgãos e autarquias públicas, em empresas privadas, ratificar atos praticados em nome do(s) outorgante(s) e tudo mais que se fizer mister pela lei, podendo agir em conjunto ou separadamente e especialmente para AÇÃO DE COBRANÇA prosseguindo até seus trâmites derradeiros.

DOS HONORÁRIOS:

Obriga-se o (a) Constituinte, a pagar aos advogados constituídos, como remuneração pré-estabelecida dos serviços especificados neste instrumento, **honorários contratuais de 25% (vinte e cincopor cento)** do proveito econômico, acrescido de 5% (concopor cento) em caso de recurso e/ou execução, **independentemente dos honorários de sucumbência** que porventura venha a ser fixado em juízo.

Em caso de revogação do mandato conferido ou composição amigável feita por qualquer das partes litigantes, ou impondade, ou desistência da ação ou ainda na revogação do mandato, desistência referida, e qualquer outra infração ao presente contrato, reputar-se-á este vencido e exigível imediatamente o total dos honorários contratados, acrescidos de multa de 10% cobrados em Execução, na forma do art. 784 do CPC e o art. 24 e seus §§ da Lei nº 8.906/94.

Aracaju (SE), 21 de 03 de 2019.

Jhonathan Marcelo Borges da Silva
Assinatura

TESTEMUNHAS:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



06^º DELEGACIA METROPOLITANA

RUA 15 A, CONJUNTO EDUARDO GOMES FONE: (03257-9550)

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06591.0-001881

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: 06^º DELEGACIA METROPOLITANA

Endereço: RUA 15 A, CONJUNTO EDUARDO GOMES FONE: (03257-9550)

FATO

Data e Hora do Fato: 01/05/2017 - 17:30 até 01/05/2017 - 18:00

Endereço: BR Número: Complemento: Próximo da Fábrica de Rações CEP: 49110-000

Bairro: Povoado Arame I Cidade: SAO CRISTOVAO - SE Circunscrição: 06^º DELEGACIA METROPOLITANA

Tipo de local: VEICULO Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS

Nome do pai: Nome da mãe: JICELMA BARROSO DOS SANTOS

Pessoal: Física CPF/CGC: 037.685.505-32 RG: 337738042 UF: SE Órgão expedidor:

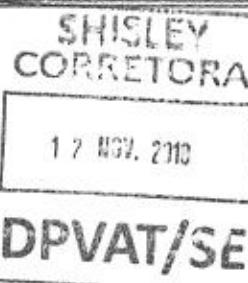
Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 23/01/1994 Sexo: Masculino Cor da cutis:

Profissão: MECÂNICO Estado civil: Solteiro Grau de instrução:

Endereço: RUA F Número: 42 Complemento: JARDIM LORETO

CEP: 49.100-000 Bairro: ROSA ELZE Cidade: SAO CRISTOVAO UF: SE

Proximidades: Telefone: 8845-8742



PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame

Descrição: Lesão Corporal - JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS

HISTÓRICO

O NOTICIANTE relata que transitava em uma motocicleta na BR que dá acesso ao povoado Arame I no município retro. Que chovia no momento e ao tentar desviar de um buraco perdeu o equilíbrio e foi arremessado em cima de uma cerca, trando danos materiais e lesões no corpo. Que foi apresentado uma fratura de rádio direito e escoriações. Todavia a motocicleta que o NOTICIANTE conduzia era uma moto CG FAN 125, ano 2014, preta, CHASSI 9C2JC4110FR103616. Registra o presente BO para fins de DPVAT.

Data e hora da comunicação: 26/09/2017 às 15:06

Última Alteração: 26/09/2017 às 15:07

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Jonathan Marcelo Barroso dos Santos
JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS
Responsável pela comunicação

Libânia Moreira Gama Santana
Libânia Moreira Gama Santana
Responsável pelo preenchimento



SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS RESECAIS Causados por Veículos
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO. SEGURO DPVAT

SE N° 013059813-80 - BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEU SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradpvalter.com.br
SAV DPVAT 0800 022 224

DATA DE EMISSÃO
2015/10/11/2016

VIA - CPF/CNPJ - PLACA
037.591.343-32 - OKB5524

RENAVAM - MARCA / MODELO
1029635875 - HONDA / 16 125 FAN KS

ANO/FAB. - CÓD. IPEF - PASS
2014 - 9 - 302315-13-0PRH103616

PRÉMIO TARIFÁRIO

PNS (R\$) - R\$ 143,00 - CUSTO DO SEGURO (R\$)
143,00

CUSTO DO BILHETE (R\$)
4,10 - CPT (R\$)
4,10 - TOTAL CUSTO DO SEGURO (R\$)
147,10

PAGAMENTO - DATA DE OBTENÇÃO
COTA ÚNICA - 12/10/2016

SHISLEY
CORRETORA

17 NOV. 2016

DPVAT/SE

SEGURADONA LÍDER - DPVAT

CPT (R\$ 147.100,00)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SE N° 013059813280 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VEHICULO — DATA EMISSÃO —
2015-10-11/2016

PLACA — CPF/CPNJ —
2017-585-50-32 DKSS5-24

RENAVAM — MARCA/Modelo —
1020035075 HONDA CG 150 FPN KS

ANO/FAB — PLACA — NÚMERO
2014 19 9091441000143516

PREMIO TARIFARIO —
CUSTO PREVISTO — CUSTO DO SEGURO
129,42 143,23 143,37

VALORES DE COBERTURA —
400 1100 1100

VALORES DE COBERTURA —
400 1100 1100

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

0800 022 1204

Termo de Situação do Veículo

MOTOPOP LTDA.

AV. JOÃO RIBEIRO, 506 - INDUSTRIAL
ARACAJU/SE - CEP: 49065/00
Inscr.C.N.P.J. Nº 16.467.847/0001-10
Inscr.Est. Nº 27.071.222-4
Fone: (79) 21075050 Fax: (79) 21075051

DADOS DO VEÍCULO

Modelo: CG 125 FAN KS Fabr/Mod: 2014 / 2015
Chassi: 9C2JC4110FR103616 Cor: PRETA
Renavan: 002844
Km: 0 Tipo: Veículo 0 Km
NF/Série: 053758 / 2 Fatura: 05/09/2015
Cliente: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS
Fone: (79) 98972608 Venc. da Garantia: //

Tributos Incidentes

Val. Trib. Aprox.: R\$ 1.697,28 Federal e Estadual: R\$ 1.156,00 Fonte: IBPT Chave: 5oi7e'W

Situação de Regularidade (Informar débitos e restrições do veículo)

RESTRIÇÕES DO VEÍCULO

BLOQUEIO DE FURTO:

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA:

RESTRIÇÃO FINANCEIRA:

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA:

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA:

RESTRIÇÃO DE GUINCHO:

RESTRIÇÃO FIDUCIÁRIA:

INSPEÇÕES

INSPEÇÃO VEICULAR:

DÉBITOS DO VEÍCULO

I.P.V.A.:	R\$ 0,00	D.P.V.A.T.:	R\$ 0,00	LICENCIAMENTO:	R\$ 0,00	MULTAS:	R\$ 0,00
-----------	----------	-------------	----------	----------------	----------	---------	----------

Declaro estar ciente sobre os tributos incididos sobre a comercialização do veículo acima citado, bem como da regularidade do seu licenciamento, que comprovam a inexistência de multas, taxas, débitos de impostos ou quaisquer fatos conhecidos que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Igualmente me foi esclarecido sobre a não existência de registros conhecidos de furto ou de registro de gravame (alienação fiduciária) e ainda recebi o alerta de que as informações fornecidas sobre a regularidade desse veículo poderão ser obtidas e confirmadas nos sítios eletrônicos das autoridades policiais, de trânsito e fazendárias das unidades da Federação onde o veículo está registrado.

A presente declaração tem como finalidade o cumprimento quanto ao disposto na Lei 13.111/15.

De acordo,

Nome do comprador legível e completo

Assinatura do comprador

33773904 / 037.685.505-32

R.G. / C.P.F.

Data

**HOSPITAL URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE/HPM****FICHA DE ATO CIRÚRGICO**

PACIENTE: Jonathas Chacelo 3122050 2005

DIAGNÓSTICO PRÉ - OPERATORIO: FX 00 81010 1

CIRURGIA REALIZADA: Cratl

CIRURGIAO: Dra. Artemia

AUXILIARES: Dra. Francis / Dr. Morgan

ANESTESIA: Coqueiro ANESTESISTA: Dr

DIAGNÓSTICO PÓS - OPERATORIO:

CIRURGIA LIMPA CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
 CIRURGIA CONTAMINADA CIR. INFECTADA

INFACÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? SIM NÃO

VIAS AÉREAS SUP. PULMONAR URINÁRIA SNC TGI
 CUTANEO AP. CARDIO - VASCULAR OUTROS

DESCRÍÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

- 1) Paciente em UDH, 208 / Anestesia
 2) Antissepsia Assessão à colocação de tampos
 3) Exame de exame de exame
 4) Acesso, verde de Henry, dissecção por fio,
visualizado e visualizado do foco da fratura,
 redução da fratura e fixação com 1 placa em T3x5
 furos com 3 parafusos proximais e 4 distais, sob visão
 direta e fluoroscópica.
- 5) Retirada serrate e revisão hemostasia.
- 6) Limpeza de ferida operatória
 - 7) Sutura por planos
 - 8) Curativo + teto + tampa
 - 9) ASRYA

DATA: 12/05/17

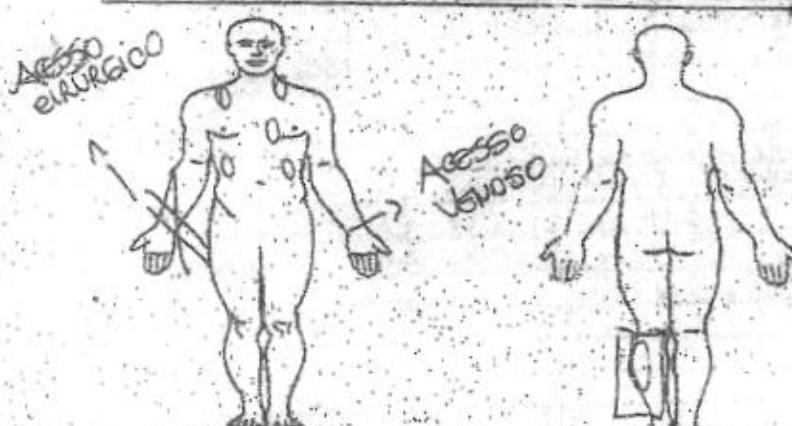
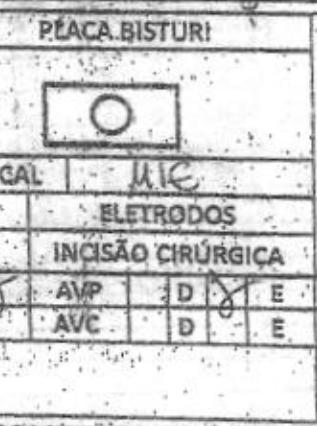
Dr. Rodrigo Alencar Santos
 M.R. Ortopedia e Traumatologia
 CRM/SE 5502

Assinatura do Cirurgião

Registro de Enfermagem no Trans-Operatório

NOME <i>Monatham Maicelo Barroso dos Santos</i>		PRONTUÁRIO		
RECEBIDO NA S.O. POR <i>Plaubel</i>		DATA <i>12/05/17</i> SALA <i>15</i>		
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA	ACORDADO	SONOLENTO	AGITADO	
CIRCULANTE	<i>TAQUÍCARDIA</i>	PROCEDÊNCIA	<i>SRRA</i>	
ENTRADA S.O.	<i>08:00</i> h	INÍCIO DA ANESTESIA	<i>08:10</i> h	
SAÍDA DA S.O.	<i>h</i>	FIM DA ANESTESIA	<i>h</i>	
CIRURGIÃO				
ANESTESISTA	<i>KJR</i>	1º AUXILIAR	<i>KJR - Fátema</i>	
INSTRUMENTADOR	2º AUXILIAR			
		LATERALIDADE	() DIREITA () ESQUERDA () NA	
CIRURGIA PROPOSTA				
CIRURGIA REALIZADA				
TÉCNICA ANESTÉSICA				
GERAL VENOSA	GERAL INALATORIA	GERAL COMBINADA	GERAL BALANCEADA	RAQUIANESTESIA
PERIDURAL C/ CATETER	PERIDURAL S/ CATETER	SEDAÇÃO	BLOQUEIO DO PLEXO	LOC
TUBO ENDOTRAQUEAL () ORAL () NASAL	Nº:	TUBO ARAMADO	Nº:	MÁSCARA LARING

PVPI TÓPICO	PVPI ALCOÓLICO	PVPI DERGEMANTE	CLOREXID. ALCOÓLICA	CLOREXID. DEGERMANTE	CLOREXID. AQUOS.
ASSEPSIA					
EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS					
BOMBA DE INFUSÃO	DESFIBRILADOR	MONITOR CEREBRAL (BIS)	INTENSIFICADOR DE IMAGEM	MANTA TÉRMICA	MICROSCÓP
FIBROSCÓPIO	MONITOR CARDÍACO	PA (NÃO INVASIVA)	PA (INVASIVA)	OXÍMETRO	CAPNÓGRAFO
FOCO AUXILIAR	FONTE DE LUZ	VIDEOLAPAROSCÓPIO	BRONCOSCÓPIO	OUTROS	

COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS					BISTURI ELÉTRICO		
CABEÇA	MSD	MSE	MIE	MID	BIPOLAR		MÓNOPOLAR
							
					PELACA BISTURI <input checked="" type="checkbox"/> LOCAL: <i>MIE</i> ELETRODOS: INCISÃO CIRÚRGICA: AVP: <input checked="" type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> E AVC: <input checked="" type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> E		
					COMPRESSAS GRANDES ENTREGUE <i>101-213</i> DEVOL PEQUENAS ENTREGUE <i>91</i> DEVOL		
					GASOMETRIA: SIM () NÃO ()		

POSIÇÃO DO PACIENTE					
DORSAL	VENTRAL	LAT. ESQ	LAT. DIR	CAÑIVETE	TRENDELEMBURG

ELABORADO PELOS ACADÉMICOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/01 E 02) ORIENTA
PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÓBO E SÍLVIA SANDES.

SONDAS - DRENOS - CÂNULAS									
SNG	Nº	SNE	Nº	FOGARTY	Nº	TRAQUEÓSTOMO	Nº	GUEDEL	Nº
DRENOS		SUÇÃO	Nº			TÓRAX	Nº	PENROSE	Nº
		ABDOMINAL	Nº			PIZZER	Nº		KHER
		BLAKE	Nº			OUTROS			
PASSAGEM DA SONDA FOLLEY			SEM RESTRIÇÃO		COM RESTRIÇÃO		VIAS	Nº	
FOLLEY	Nº:	FOLLEY SILICONE	Nº			SONDA NELATON (URETRAL)		Nº	
PASSADA POR						ANÁTOMO PATOLÓGICO		Nº PECAS	
Anestesia					SINAIS VITAIS	Saude			
FC (BPM)		65				77			
SpO2 (%)		98%				99%			
EPICO2 (mmHg)									
PA (mmHg)		120 x 70 mmHg				106 x 112 mmHg			
PAI (mmHg)									
FR (RPM)		13				93			
TEMP. (°C)									

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

HORA	REGISTRO	ASSINATURA
08:00	Paciente admitido em sala e desembolsado exa- minado abdominal e estetico e analise. Nao ex- istindo alterações e blefaras. Em uso de gesso hi- pofisiado em NSC e estenose em LNS e 4x11. Anestesia benzodiazepina e anestesiologista 08:10 Fisiologico de bilirrubina por 100 Anestesiologista: Placa de testemunha deles e desa- do de uso de	
08:15	Obstetico: Ovario estetico hialinizado visivelmente em NSC e estenose p/p de aproximadamente 5x a 0,97 e apical a 70.	
08:30	Urgente: exame de NSC apres anestesia e anestesiologista: exame realizada cultura clavicular e exame de sala obstetico p/ NSC.	
08:35	Urgente: exame iniciado.	
09:15	Pele: queimado agitado durante o ato ciru- rgico: expondo a tecido subcutaneo e conjunti- val. Anestesiologista: exame realizada cultura clavicular e exame de sala obstetico p/ NSC.	
09:45	Urgente: exame de NSC.	
10:00	Urgente: exame de NSC.	
10:01	Pele: queimado p/ 3KPA. Imagens eletro- magnetica e exame de uso de estetico. Pe- los tecidos: exame de uso de estetico e sala de obstetico p/ NSC.	

ENCAMINADO PARA:

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Jonathan Marcelo Barros dos Santos
DATA DA ENTRADA: 09/03/2018
DATA DA SAÍDA: 10/03/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS (x) ENFERMARIA (x) UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente deu entrada no HUFC para procedimento cirúrgico de retirada de material de síntese do antebraço direito devido a infecção. Evoluiu bem no pós-operatório.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

A cima

EXAMES COMPLEMENTARES:

Radioografias

Exames laboratoriais

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr Emmanuel Lirma - CRM 4810

Dra Fernanda Pinto Garcia - Médica.

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (x) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 7 de agosto de 2018

1.0

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1690412 DATA: 08/03/2018 HORA: 14:01 USUARIO: ESBSANTOS
 CNS: SETOR: 05-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS DOC...: 33773904
 IDADE...: 24 ANOS NASC: 23/01/1994 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO...: RUA F LOT JARDIM LORETO NUMERO: 42
 COMPLEMENTO...: 706105805953830 BAIRRO: ROSA ELZE
 MUNICIPIO...: SAO CRISTOVAO UF: SE CEP...:
 NOME PAI/MAE...: /JICELMA BARROSO DOS SANTOS
 RESPONSAVEL...: MAE TEL...: 79/8845-67
 PROCEDENCIA...: SAO CRISTOVAO 42
 ATENDIMENTO...: CIRURGIAS ORTOPEDICAS
 TASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 CID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: ___/___/___ HORA DA SAIDA: ___/___:
 ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOLOGIA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo.: 152986
Numero do CNS.: 0000000000000000
Nome.: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS
Documento.: 33773904 Tipo :
Data de Nascimento: 23/01/1994 Idade: 24 anos
Sexo.: MASCULINO
Responsavel.:
Nome da Mae.: JICELMA BARROSO DOS SANTOS
Endereco.: RUA F LOT JARDIM LORETO C. EDUARDO G 706105805953830
Bairro.: ROSA ELZE Cep.: 49100-000
Telefone.: 88456742
Municipio.: 2806701 - - SE
Nacionalidade.: BRASILEIRO
Naturalidade.: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada.: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1690412
Clinica.: 918 - CENTRO CIRURGICO SRPA
Leito.: 999.0160
Data da Internacao: 08/03/2018
Hora da Internacao: 14:04
Medico Solicitante: 008.157.205-05 - DIEGO PROTASIO DE VASCONCELOS
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: ESBSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt. Hr Saída:
Especialidade:
Tipo de Saída:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

08/03/18
08-03-18

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR
HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE - HUSE

Nome do Paciente: Priscila Moreira Bortolo da Silveira

Página nº 1

Unidade de Produção:

Idade:

Sexo:

Leito:

Nº do Prontuário:

10/03

SOT

Resumo de Exames e Intervenções
Pac. SOT, fêmea, 16 anos, Dr. Doutor F
Exames: Marcações: Tampão de Ribeiro e Tangerina
Sintomas:

CD (alt)

Resol. sin. pleural

Alt B P/ Cura.

Dr. D. B. M. M. M. M.
Medico
08/03/03

HUSE

BOLETIM DE ANESTESIA



PACIENTE:	Jonathan Marcelo Barroso		REGISTRO:	122986
UNIDADE:	C.C.	MÉDICO:	Ortopedia	LEITO:
CIRURGIA PROGRAMADA	Retirada de material de suture		CIRURGIA REALIZADA	DATA 09/03/18
ANESTESELOGISTA	Wolki	TECNICA ANESTÉSICA	Ecaanoxarilav + Sedag	
CIRURGÃO			ASA	I
HORA DE INÍCIO	HORA DE TÉRMINO	ACESSO VENOSO	POSIÇÃO	
14:15	15:26	MSE		

CEC OUTROS Tefum > 8h, vegetação grama e cana londada

MONITORIZAÇÃO	TIPO DE MONITORIZAÇÃO	TIPO DE MONITORIZAÇÃO	TIPO DE ALARME NA ORPA	
			ALARME	TIPO DE ALARME
PA NAO INVASIVA	X	PVC		
PA INVASIVA		TEMPERATURA		
ELETROCARDIOGRAFIA	X	DIURESE		
OXIMETRIA	X	VENTILAÇÃO		
CAPNOGRAFIA		PAM		

down to 1000 My
left = 1000 My
getting 75 m
hypothesis 200 + 100
left = 1000 My

100

1º. Dose as: horas
2º. Dose as: horas
3º. Dose as: horas

Procaine 2% - 0.5% 500 mg
ABD 20 ml
20% solution

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: *Janetha Moreira Endres dos Santos*

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO:

CIRURGIA REALIZADA:

CIRURGÃO:

AUXILIARES:

ANESTESIA: ANESTESISTA

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:

CIRURGIA LIMPA CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
 CIRURGIA CONTAMINADA CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? SIM NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

VIAS AÉREAS SUP. PULMONAR URINÁRIA SNC TGI
 CUTÂNEO AP. CARDIO-VASCULAR PLEURA OUTROS

DESCRICAÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. *Decitito Nasal*
2. *Aspirar + Aspirato do ms (d) Dr. Blayres - Sedan*
3. *Colageno do Vaso*
4. *Contato de B. Rigo (D)*
5. *Atrofia da Cartil. Triz*
6. *Dissecção das flamas*
7. *Vasilitose, Atrofia do retalho + Sutura*
8. *Linfodo S. F. O. S. A. Adenorte*
9. *Atrofia do bico + perda de sensação*
10. *Fixação das flamas*
11. *Contato galvano + tamponar*
12. *A. S.R.P.*

DATA: *0103 / 18*

D. Francisco Lima
Assinatura
CRM/SE 4810

Assinatura do Cirurgião

PACIENTE: *Monteitham M. M. B. S. da S. do S.*
CIRURGÃO: *DR. Rogério Profess*
CIRURGIA: *RMP*
ENFERMEIRO: *Jana*

DATA: *09/12/18*
ANESTESISTA: *DR. M. J. L. J. M.*
NP PRONTUÁRIO: *152986*
CIRCULANTE: *GRICOM*

RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS CONSUMO DE SALA

MEDICAMENTOS COMUNS	FORMA	QTD	ETOMIDATO	AMP	LUVAS ESTER 107	8,5	8,5	UND
ANTAK	AMP		FENTANIL 2ML	AMP				CM
ADRENALINA	AMP		FENTANIL 10ML	AMP				ML
ATROFOPINA	AMP		ICETALAR (DEXTROCETAMINA)	FR				ML
ÁGUA DESTILADA	AMP	2	ISOFLURANO	FR				UND
AMINOFILINA	AMP		PROPOFOL	FR				UND
BICARBONATO DE SÓDIO	AMP		PROSTACAL	AMP				UND
CLORETO DE POTÁSSIO	AMP		ESMERON	FR				UND
COLÍRIO	GTS		PAVULON	AMP				UND
CEDILANIDE	AMP		TRACRIUM	AMP				UND
CUNDAMICINA	AMP		MARCAÍNA 0,5% C/V	FR				UND
CIPROFLOXACINO	UND		MARCAÍNA 0,5% S/V	FR				UND
DECADRON	AMP		NEOCAÍNA PESADA	FR				UND
DIPRORINA	AMP		XILOCAÍNA 1% C/V	FR				UND
EPORTIL	AMP		XILOCAÍNA 1% S/V	FR				UND
EFEDRINA	AMP		XILOCAÍNA 2% C/V	FR	2			UND
FERNEGAN	AMP		XILOCAÍNA 2% S/V	FR				UND
FLAGYL	UND		XILOCAÍNA GELÉIA	TB				UND
GARAMICINA	AMP		XILOCAÍNA SPRAY	DOS				UND
GUOSE	AMP		RESERPINAS	AMP			CAT GUT CROMADO S/AG NR	UND
GLUCONATO DE CÁLCIO	AMP		ÁGUA OXIGENADA	ML			CAT GUT CROMADO C/AG NR	UND
HEPARINA	UND		AGULHA DE RAQUE NR	UND			CAT GUT SIMPLES S/AG NR	UND
HIDROCORTIZONA	FR		AGULHA DESCARTÁVEL NR	UND			CAT GUT SIMPLES C/AG NR	UND
HIPOGLÓS	TB		ÁLCOOL 70%	ML			FITA CARDÉACA NR	UND
HISOGEL	UND		ALBODÃO ORTOPÉDICO	UND			MONONYLON NR 2,0	UND
KEFLIN	FR		ATAD. CREPOM	UND			PROLENE NR	UND
LASIX	AMP		ATAD. GESSADA	UND			VICRYL 2,0	UND
MANITOL 20%	UND		CAPA P/ MICROSCÓPIO	UND				FORM
POMADA SULFA	TB		CATETER DE OXIGÉNIO NR	UND			BISTURI ELÉTRICO	USO
POMADA COLAGENASE	TB		CERA P/ OSSO	UND			CAPINÓGRAFO	USO
POMADA OFTÁLMICA	TB		CLOREXIDINA	ML			CARRO DE ANESTESIA	USO
PLASIL	AMP		COLETOR DE URINA	UND			DESPRILADOR	USO
REVIVAN	AMP		COMPRESSA GR	UND	45		FURADEIRA	USO
ROCEFIM	FR		COMPRESSA PQ	UND			FOCO CIRÚRGICO	USO
SORO RINGER LACTATO	UND		COTONETE	UND			INTENSIFICADOR () RX ()	USO
SORO FISIOLÓGICO	UND		DRENO DE KHER NR	UND			MONITOR CARDIÁCO	USO
SORO GLICOFLISIOLÓGICO	UND		DRENO DE PENROSE NR	UND			MICROSCÓPIO	USO
SORO GLICOSADO	UND		DRENO DE SUCÇÃO NR	UND			NEGATOSÓPIO	USO
TRASAMIN	AMP		DRENO DE TÓRAX NR	UND			OXÍMETRO DE PULSO	USO
PROFENID	AMP		ELETRODOS	UND	95			FORM
CONTROLODOS	AMP	200	EQUIPO	UND			AR COMPRIMIDO	
REMIFETANILA (ULTIVA)	FR		EQUIPO DE SANGUE	UND			NITROGÊNIO	
FENTANIL + DROPERIDOL	AMP		ESCALPE NR	UND			OXIGÊNIO	
FLUMAZENIL	AMP		ESCOVA DESCARTÁVEL	UND			PROTÓXITO DE AZÔMIO	
DIAZEPAM	AMP		ESPARADRAPO	CM			OUTROS	
DIMORF 0,2MG (MORFINA)	AMP		ESTENSOR	UND				FORM
DIMORF 2MG (MORFINA)	AMP		ÉTER	ML				
DIMORF 10MG (MORFINA)	AMP		FORMOL 10%	ML				
DOLANTINA (PETIDINA)	AMP		GASE ALGODOADA	UND				
DORMANID 5MG (MIDAZOLAM)	AMP		GASE SIMPLES	UND	X			
DORMANID 15MG (MIDAZOLAM)	AMP		GASE VASELINADA	UND				
NARCAN (NALOKONA)	AMP		GELO NR	UND				
NILPERIDOL (FENTANILA DROPERIDOL)	AMP		LÂMINA DE BISTURI NR 15,23	UND	3			
TRAMAL (TRAMADOL)	AMP		LÁTEX	UND				



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA-ON-LINE

DADOS DA GUIA DE EXAME

Nº Referente ao BO:

2017/06591.0-001881

Natureza:

Encaminhar laudo para:

06ª DELEGACIA METROPOLITANA

Tipo de laudo

Lesão Corporal

Responsável pela solicitação:

Libania Moreira Gama Santana - 06ª DELEGACIA METROPOLITANA

Data do fato:

01/05/2017 - 17:30 até 01/05/2017 - 18:00

Local do fato:

BR, , Próximo da Fábrica de Rações, Povoado Arame I, São Cristovão - SE

Descrição do fato:

O NOTICIANTE relata que transitava em uma motocicleta na BR que dá acesso ao povoado Arame I no município retro. Que chovia no momento e ao tentar desviar de um buraco perdeu o equilíbrio e foi arremessado em cima de uma cerca, tendo danos materiais e lesões no corpo. Que foi apresentado uma fratura de rádio direito e escoriações. Todavia a motocicleta que o NOTICIANTE conduzia era uma moto CG FAN 125, ano 2014, preta, CHASSI 9C2JC4110FR103616. Registra o presente BO para fins de DPVT.

IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Nome completo:

JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS

Filiação:

/ JICELMA BARROSO DOS SANTOS

Registro Geral:

337739042

Estado Civil:

Solteiro

Data de Nascimento:

23/01/1994

Naturalidade:

ARACAJU

Profissão:

MECÂNICO

Sexo:

Masculino

Descrição física:

Endereço completo:

RUA F, 42, JARDIM LORETO, ROSA ELZE, SAO CRISTOVAO

Registro de porta:

Ao escrevente: _____

Livro: _____ fls. _____

Em: _____ / _____ / _____ Nº: _____

Entrou às: _____ horas de _____

Dia: _____ / _____ / _____

Arquive-se: _____

Em: _____ / _____ / _____



carimbo



Sem Contra-Indicações



CNPJ:13136155/0001-00
SOUZA JUNIOR CIA<DA
BANESE
014
3
102945-9

MEDICAMENTO	QNT	VLR TOTAL
Tylex 500mg+30mg 24comp	1cx	60,24
Dipirona 1g 10comp	1cx	17,63
Vimovo 500+20mg	1cx	33,47

Data 29/10/2018

Nome ; Jonathan Marcelo barroso dossantos

13136155/0001-00

SOUZA JUNIOR CIA LTDA

R. Lourdes, nº 115
Centro - CEP: 49.010-000

Aracaju SE

Seus move



Sem Contra-Indicações

SHISLEY
CORRETORA

12 NOV. 2010

DPVAT/SE

CNPJ:13136155/0001-00
SOUZA JUNIOR CIA<DA
BANESE
014
3
102945-9

MEDICAMENTO	QNT	VLR TOTAL
Rifaldin 300mg	5cx	17,23

Data:29/10/2018

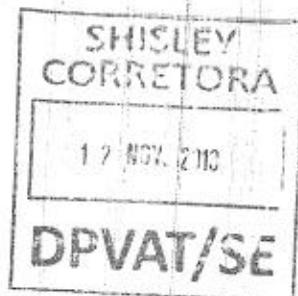
Nome ; Jonathan Marcelo barroso dossantos

13.136.155/0001-00

SOUZA JÚNIOR E CIA LTDA

R. Laranjeiras, nº 115
Centro - CEP: 49.010-000

Aracaju SE
luis m. da silva



CNPJ:13136155/0001-00
SOUZA JUNIOR CIA<DA
BANESE
014
3
102945-9

MEDICAMENTO	QNT	VLR TOTAL
Ciprofloxacino 500mg 28comp	3cx	45,27
Clindamicin 300mg 16comp	4cx	154,88

Data 29/10/2018

Nome ; Jonathan Marcelo barroso dossantos

13136155/0001-00
SOUZA JUNIOR CIA<DA
R. Laranjeiras, nº 115
Centro - CEP: 49.010-000
Aracaju - SE

lous mae

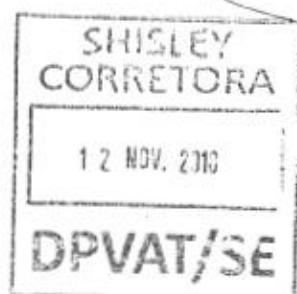


HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)
RECEITUÁRIO

PACIENTE: *José Henrique Marcelo Barbosa dos Santos*

*P. Glicoforina 500mg 1. x. 286mg
8 dos 1 com 11/12 meses =
14 dias*

*H. Clorotetracina 200mg 1. x. 60mg
8 dos 1 com 6/6h =
14 dias*



Dr. Emanuel Pinto

09/03/15

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)
RECEITUÁRIO

PACIENTE: Jonathan Moreira Barros dos Santos

8 Tabletas 500 + 300mg 1x
-> Oral 1 compr 6/6h ~ 600g
intensa.

11. Diphosw 13 h x
2 compr 6/6h

11. Vermox 500 + 200g 1x
-> Oral 1 compr 1x/dia

SHISLEY CORRETORA	
12 RGL 200	09/03/12
DPVAT/SE	

DATA
09/03/12

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

SHISLEY
CORRETORA

12 NOV. 2010

DPVAT/SE

RECEITUÁRIO

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

PACIENTE:

Jonathan Maceio B. Souto

R

Ciprofloxacin 500 - 02cs
tomar um comp 12/12

4. Rifaldin 300mg : 05cs

tomar um comp 12/12

Artemio Roberto Melo
Ortopedia Geral
Cirurgia do Joelho
CRM-SE 1232

DATA 11/11/10

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Jonathan marcelo Baroso dos
DATA DA ENTRADA: 01/05/17 (2) 11/05/17 Santos
DATA DA SAÍDA: 01/05/17 (2) 13/05/17

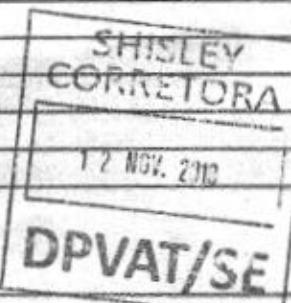
INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

01/05/17 = Vítima de queda de moto apresentando fratura de rádio distal que foi imobilizada com gaze. 11/05/17 = Retorno no hospital para tratamento cirúrgico em 12/05/17 = extirpação com placa + parafusos, sem intervenção. Alto dia 13/05/17, sem sequelas.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

descrito acima



EXAMES COMPLEMENTARES:

radiografia

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Rodrigo Alencar Santos CRM 5592

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 27 de setembro de 2017
Mra. Wanderlania Diniz
Análise de Prontuários SAMEHUSE
CRMSE 3506 - CPF: 004.503.525-36

Wanderlania Araujo Diniz
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

MS/PATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

NO. DO BE: 1526228 DATA: 01/05/2017 HORA: 18:28 USUARIO: CMSLEITE
 CNS: SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS DOC...: 33773904
 IDADE.....: 23 ANOS NASC: 23/01/1994 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO....: RUA F JARDIM LORETO NUMERO: 42
 COMPLEMENTO...: 706105805953830 BAIRRO: ROSA ELZE
 MUNICIPIO....: SAO CRISTOVAO UF: SE CEP...:
 NOME PAI/MAE...: /JICELMA BARROSO DOS SANTOS
 RESPONSAVEL....: A MAE TEL...: 32573327
 PROCEDENCIA...: ROSA ELZE
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: SIM
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: 1/1/

*Pende de urin
S/ pende de urin*

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

fractura PIS D. 10/05/2017 ECG 15

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

*01 And de Ortoped
S/ And de Geral*

TC + Antibiotico ① 2P

*Dr. Roberto Borges
Clínica Geral
CRM 3853*

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS.48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

Jicelma Barroso
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

- Tela grande com pluma ①
- ECG 10/05/2017 TM X 18.001

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1531620
CNS:DATA: 11/05/2017 HORA: 10:17 USUARIO: JOSEANESANTOS
SETOR: 05-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS DOC...: 33773904
 IDADE.....: 23 ANOS NASC: 23/01/1994 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO....: RUA F LOT JARDIM LORETO C. EDUARDO GOMES NUMERO:
 COMPLEMENTO....: 706105805953830 BAIRRO: ROSA ELZE
 MUNICIPIO....: SAO CRISTOVAO UF: SE CEP...: 49100-000
 NOME PAI/MAE...:
 RESPONSAVEL....: A MAE /JICELMA BARROSO DOS SANTOS
 PROCEDENCIA....: CONJ. EDUARDO GOMES TEL...: 88456742
 ATENDIMENTO....: CIRURGIAS ORTOPEDICAS
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [138 80 mmHg] PULSO: [] TEMP.: [36,1] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: RAIO X SANGUE URINA TC
 LIQUOR ECG ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Paciente admitido por fratura rádio D, para realizar proc. cirúrgico. Normotensão, afibril, alegando ANGUSTIA DA ENFERMAGEM

Paciente admitido neste setor pl. cirúrgico. Lembre-se de que

DIAGNOSTICO:

Hb 13,5 e alergia medicamentosa

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA PRESCRICAO

Dipropone 2ml + 18ml 1A @ sos

Dieto zero a partir das 00h

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

Jucelma Barroso dos Santos
 ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

CRM: 4963

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo....: 152986
Numero do CNS....: 0000000000000000
Nome.....: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS
Documento.....: 33773904 Tipo :
Data de Nascimento: 23/01/1994 Idade: 23 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel.....:
Nome da Mae.....: JICELMA BARROSO DOS SANTOS
Endereco.....: RUA F LOT JARDIM LORETO C.EDUARDO G 706105805953830
Bairro.....: ROSA ELZE Cep.: 49100-000
Telefone.....: 88456742
Municipio.....: 2806701 - - SE
Nacionalidade....: BRASILEIRO
Especialidade.....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada..: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1531620
Clinica.....: 550 - HPM-CIRURGIAS ORTOPEDICAS
Leito.....: 999.0132
Data da Internacao: 11/05/2017
Hora da Internacao: 10:21
Medico Solicitante: 999.045.605-44 - LUIZ ANTONIO MITIDIERI JUNIOR
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: JOSEANESANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt. Hr Saida:
Especialidade:
Tipo de Saida:
**D Principal:
D Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPÉDIA E TRAUMATOLOGIA
PREScrições DIÁRIAS

DATA: 12/05/2017

° DIH

NOME: Jonithon Marcelo Barros Santos

DIAGNÓSTICO (S): Frx no Pé/10 (D)

	Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)	Horários de Administração
1º. Dieta Livre		SND.
2º. Gelco Salinizado		manhã
3º. Kefazol 1 g EV 8/8hs ou Keflin 1 g EV 6/6hs		8/8hs
4º. Gentamicina 240mg + SF 0,9% 200 ml EV 1x dia SUSP	(SUSPENS)	sup
5º. Dipirona 2ml + 8 ml AD EV ou Paracetamol 40gts VO 6/6hs		18/24 06 12
6º. Nauseodron 8mg EV 08/08hs SOS		SOS.
7º. Antak 50mg EV ou 150mg VO / Omeprazol 40mg EV ou VO às 6hs		
8º. Tramal 100mg + 100 ml SF 0,9% EV ou VO 8/8hs SOS		20/24 SOS.
9º. Profenid 100mg + 100ml SF 0,9% EV 12/12hs SOS		SOS.
10º. Captopril 25mg VO 8/8hs se PAS > 180 mmHg e PAD > 110 mmHg SOS	(SUSPENS)	SOS.
11º. Clexane 40mg SC 1 x dia ou Heparina 5000UI SC 2 x dia	(SUSPENS)	SUSP.
12º. Dextro 6/6hs		-
13º Insulina Regular SC, após o dextro.		
201 - 250: 02UI	301 - 350: 06UI	
251 - 300: 04UI	351 - 400: 08UI	
> ou = 401: 10UI		
14º Curativos Diários, 1 x dia		M/SOS.
(x) SF 0,9% + Gazes Seca	() SF 0,9% + Gazes Algodoada	
15º SSVV + Cuidados		18/24 26/12
16º		
17º		
18º		
19º		

Daniel M. de Oliveira
CRM-SE 278.536

Dr. Rodrigo Alencar Santos
MR. Ortopedia e Traumatologia
CRMSE 5592

Médica

Dr. Rodrigo Alencar Santos
MR. Ortopedia e Traumatologia
CRMSE 5592



INSTITUTO DO SERGIPE
SECRETARIA DE SAÚDE

NOME	SANTOS MACELO BRIZZO GO		LEITO		
DATA	HORA	EVOLUÇÃO MÉDICA			
12/05/17	#501#	<p>Chagaste vítima a Acidente de Moto, com lesão Cervical e Fratura no Radio D. H-10pms Bradiarresto. Gênero: Sem Puerpera Paciente conforme descreto no Ato Médico.</p> <p>CD: 1. Subito Rx de Cervical 2. NPM</p>			
<p>12/05/17 Pela Enfermeira POI RAEI fratura de radio D, consciente, res- ponsável, eupotílico, conservador, em uso de ADR forte. Rx constante + table e MSD.</p> <p>2</p>					
<p>13/05/17 #501#</p> <p>paciente estável, com uso de colar cirúrgico, sem restri- ções, com acesso a ambulatório, sem limites fisiológicos.</p> <p>CD: Acta C/Recepção Atend.</p>					

Dr. Rodrigo Alencar Santos
MR. Ortopedia e Traumatologia
CRMSE 5592

13-08-17 Lote P02, no lote nem queijo no momento
33:30hs BEG, LOTE, aveludado, espesso, macinado
Sar d'água fritada, é frigo Reitucchio com
Queijo Manchego, fritado, Reitucchio.

Dr. Alisson Luis Lima Rodrigues
(CRM 3189)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril

Dr. Antônio Franco Cabral
(CRM 880)
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia

Dr. Artêmio Rocha Melo
(CRM 2232)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho

Dr. Daniel Bispo de Andrade
(CRM 1295)
Medicina Desportiva/Ortopedias Fraturas

Dr. Denis Cabral Duarte
(CRM 4163)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo

Dr. João Bourbon Albuquerque II
(CRM 4224)
Ortopedia Geral/Traumatologia/Cirurgia
do Joelho

Dr. Kleber César Siqueira Santana
(CRM 2213)
Ortopedia Geral / Ortopedia Pediátrica

Dr. Kieberton César Siqueira Santana
(CRM 2481)
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução
Óssea

Dr. Lécio dos Anjos Bourbon
(CRM 713)
Ortopedia /Traumatologia/Cirurgia do Joelho

Dr. Leonardo Guedes de Oliveira
(CRM 2091)
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução
Óssea

Dr. Luciano Oliveira Júnior
(CRM 3191)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho

Dr. Marluís Andrade
(CRM 804)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Tornozelo e Pé

Dr. Marcos Masayuki Ishii
(CRM 2776)
Ortopedia Geral/ Cirurgia da Coluna
Clínica e Dor

Dr. Márcio Moura Rocha
(CRM 3592)
Traumatologia / Cirurgia do Joelho, Tornozelo
e Pé

Dr. Masayuki Ishii
(CRM 1276)
Ortopedia Geral/Cirurgia do Joelho/Video
Artroscopia /Acupuntura

Dr. Max Franco de Carvalho
(CRM 2430)
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia Coluna

Dr. Michael Silveira Santiago
(CRM 2598)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril

Dr. Paulo Cândido de Lima Júnior
(CRM 3726)
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna

Dr. Sérgio Cabral de Melo
(CRM 3385)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo

Dr. Sílvio Maurício Mendonça Cardoso
(CRM 1277)
Ortopedia Geral / Medicina Desportiva
Cirurgia do Joelho/ Video Artroscopia

Dr. Walter Gomes Pinheiro Júnior
(CRM 3036)
Cirurgia da Mão e Membros Superiores

Relatório Médico



PRONTOCLÍNICA
ORTOPÉDICA

O paciente Jonathan Manoel
Bauzão dos Santos apresentou
dor intenso e rigidez após osteomie-
lise de rádio D. Mão magistral
funcional permanente do MSD de
20%. Dure manteve-se a dor
por tempo indeterminado.

C10 M069 + S592
25/20/18

Dr. Artêmio Rocha Melo
Ortopedia / Traumatologia
Cirurgia do Joelho
CRM - 2232

Av. Gonçalo Prado Rollemburg, 460 - Tel.: (79) 3205-6550 / 99612-5418
CNPJ: 15.213.001/0001-54 - CEP: 49015-230 - Aracaju/SE
www.prontoclinicaortopedica.com.br | prontoclinicaortopedica@gmail.com



Relatório Redação

Fundação
Hospitalar
de Saúde

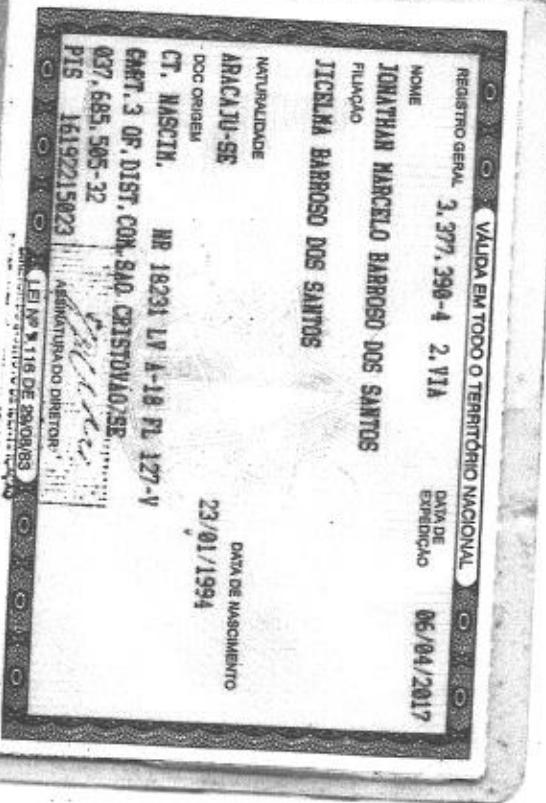
AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

O paciente Jonathan
Marcelo Basso dos Sáuis
apresenta dor, edema,
rigidez gástrica osteomielite
de rachão D. 101 menses
afastando de suas atividades
laborais por 180 dias
c25 MB6 + 552
a 240816

MÉDICO (Assinatura e carimbo)





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

17/04/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação designada para o dia 09/05/2019 às 09:20 h.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

22/04/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201983501759 do tipo Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação
[TM920,MD1805]

 {Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201983500643 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001179-10.2019.8.25.0073

NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS

RÉU: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

Data e hora da audiência: 09/05/2019 às 09:20:00, **Local do comparecimento:** FÓRUM PROFESSOR GONÇALO ROLLEMBERG LEITE Cidade Universitária Professor José Aloísio Campos Av. Marechal Rondon s/nº - Rosa Elze - São Cristóvão/SE

Observação: Sendo indubioso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

ADVERTÊNCIAS:

1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3º) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
Residência : RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ

[TM920, MD1805]

Documento assinado eletronicamente por **Thânia Zanira Nunes de Queiroz, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão, em 22/04/2019, às 10:44:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000958762-03**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

07/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190506154404093 às 15:44 em 06/05/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo n.º **00011791020198250073**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DOS FATOS

A parte Autora alega em sua peça vestibular, que sofreu acidente de trânsito em **01/05/2017**, e em razão das lesões sofridas, realizou gastos com despesas médico-hospitalares, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas das referidas despesas

Por tais razões, a Ré passará a demonstrar que a pretensão da autora está fadada a mais absoluta improcedência.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, não há informações do outro suposto veículo e condutor envolvido no alegado acidente, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

CONFORME SE PODE VERIFICAR COM OS COMPROVANTES ABAIXO, A PARTE AUTORA ENCONTRAVA-SE INADIMPLEMENTE COM O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, NA DATA DO ALEGADO ACIDENTE OCORRIDO NO DIA 01/05/2017, HAJA VISTA QUE A PARTE AUTORA NÃO PROCEDEU COM O PAGAMENTO DO ANO DE 2017, COM O VENCIMENTO PREVISTO PARA O DIA 31-05-2017 RESTANDO-SE INADIMPLEMENTE E NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER INDENIZADA, EM RAZÃO DA MORA DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, VEJAMOS:

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria (Saiba mais)	Pagamento
2017	SP	4	9	À vista
<input type="button" value="Consultar"/>				

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
4	31/05/2017	NÃO	31/05/2017	30/06/2017
SE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017				

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
■	2018	R\$185,50	Quitado	Detalhar
Data Pagamento		Valor Pago		
	24/07/2018	R\$185,50		
■	2016	R\$292,01	Quitado	Detalhar
Data Pagamento		Valor Pago		
	10/11/2016	R\$292,01		
■	2015	R\$200,22	Quitado	Detalhar

(*) Motocicleta

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Termo de Situação do Veículo

MOTOPOP LTDA.

AV. JOÃO RIBEIRO, 506 - INDUSTRIAL
ARACAJU/SE - CEP: 49065-000
Inscr. C.N.P.J. Nº 16.467.847/0001-10
Inscr. Est. Nº 27.071.222-4
Fone: (79) 21075050 Fax: (79) 21075051

DADOS DO VEÍCULO

Modelo:	CG 125 FAN KS	Fabr/Mod:	2014 / 2014
Chassi:	9C2JC4110FR103616	Cor:	PRETA
Renavam:	002844		
Km:	0		
NF/Série:	053758 / 2		
Cliente:	JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS		
Fone:	(79) 98972608	Venc. da Garantia:	/ /

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas

veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.
--	---

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE. AUTOLESÃO DO PRÓPRIO SEGURADO E CONDUTOR DO VEÍCULO. PRÊMIO DO SEGURO VENCIDO E NÃO PAGO ATÉ A DATA DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA.

1. O DPVAT é um seguro e como tal tem um prêmio a ser pago pelo proprietário/possuidor do veículo automotor terrestre.

2. Como um seguro de solidariedade nacional, o pagamento do prêmio do DPVAT, pelo proprietário do veículo, não é condição para o pagamento de indenização aos terceiros vitimados em acidentes de trânsito constitutivos do sinistro, inclusive aos que não estão dentro dos veículos sinistrados.

3. Não se estende, contudo, ao segurado em mora, o próprio devedor do prêmio do DPVAT, essa solidariedade nacional, nos casos de autolesão produzida com o veículo gerador da obrigação securitária em mora.

4. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação (CC, a Art. 763).

5. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.1051059, 20160111124918APC, Relator: ANA CANTARINO, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2017, Publicado no DJE: 06/10/2017. Pág.: 385/393)

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional¹.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a prova das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

É NOTÓRIO QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO AUTOR NÃO DEMONSTRAM OS GASTOS ALEGADOS PELO MESMO E ACOLHIDOS COMO VERDADEIROS PELO NOBRE MAGISTRADO.

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos², face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

¹“ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. **Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente...**” (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

²“**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.** Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação³.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁴

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

CONCLUSÃO

³“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁴art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e as despesas realizadas em razão do acidente;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 6 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **SAO CRISTOVAO**, nos autos do Processo nº 00011791020198250073.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FIAN, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

33.3.0028479-6

Nº do Protocolo:

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Prato Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constâncias do Termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFCF44566F7A0E5ECP8FFD5CP68740F233F496AFNA8031FD6

p. 59 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

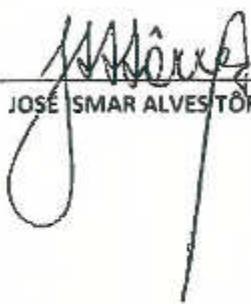
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFAD5E5C78FFD5CE65740F23E495AED8081F68

p. 63 para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



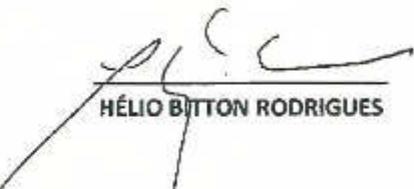
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES



5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

2/11
Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

convocada.

BN



4956510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

BN
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

49965511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

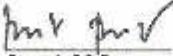
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

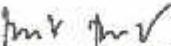
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

4895513

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

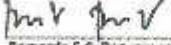
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- ✓W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

✓W
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19/4



4996518

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

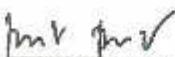
Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

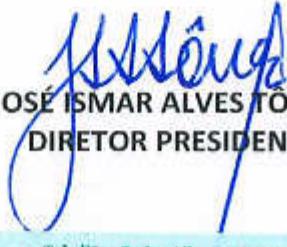
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabellão: Carlos Alberto Fírmio Oliveira
Av. da Carioca, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
Peculiarizado por AUTENTICIDADE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000/524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
p.76
Total
Consulte em <https://www3.tira.jus.br/sitelpublico>

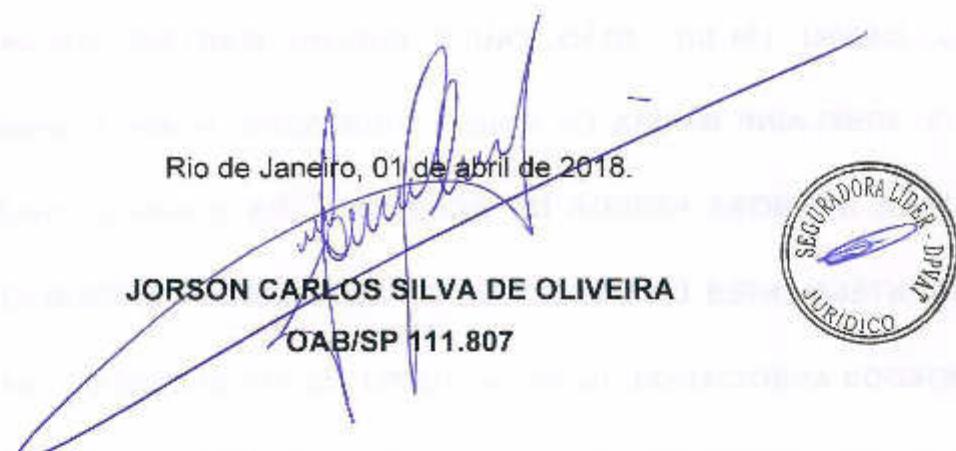
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.700
Escrevente
: 3.700
Atende 40042 série 00077 ME
Aul 203 3º Lef 3.988/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

08/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: AMANDA SANTOS

RG: 31283446 SSP/SE

CPF: 011 640 365 99

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 18 de março de 2019.


KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

09/05/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Aberta a audiência, realizado o pregão às 09h20, presente o reclamante, acompanhado do advogado Dr. Jhons Calos Souza Neto, OAB/SE nº 1803. Presente a reclamada Seguradora Líder, representada pela preposta Amanda Santos. Proposta a conciliação está não logrou êxito. Ato contínuo, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 09h30, ficando os presentes desde já intimados e advertidos de que esta será a oportunidade para a apresentação da defesa do requerido e produção de provas pelas partes, sendo admitida, inclusive, prova testemunhal, no máximo de três pessoas; havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão informar à Secretaria deste Juizado a qualificação das mesmas até cinco dias antes da audiência. (Audiência de Instrução remarcada para o dia 10/07/2019 às 09:30 h).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Termo de Audiência

Processo nº: 201983500643

Processo nº: 201883500643

Requerente: Jonathan Marcelo Barroso dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aberta a audiência, realizado o pregão às 09h20, presente o reclamante, acompanhado do advogado Dr. Jhons Calos Souza Neto, OAB/SE nº 1803. Presente a reclamada Seguradora Líder, representada pela preposta Amanda Santos. Proposta a conciliação está não logrou êxito. Ato contínuo, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 09h30, ficando os presentes desde já intimados e advertidos de que esta será a oportunidade para a apresentação da defesa do requerido e produção de provas pelas partes, sendo admitida, inclusive, prova testemunhal, no máximo de três pessoas; havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão informar à Secretaria deste Juizado a qualificação das mesmas até cinco dias antes da audiência.

São Cristóvão, 09/05/2019.

José Mesquita da Silveira Neto

Conciliador

Jonathan Marcelo Barroso dos Santos

Requerente

Jhons Calos Souza Neto, OAB/SE nº 1803

Advogado do requerente

Amanda Santos

Preposto da Líder



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

Processo nº: 201883500643

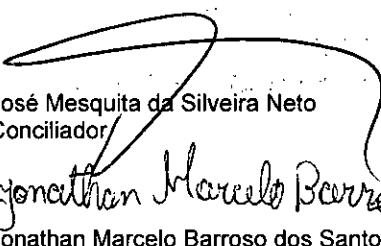
Requerente: Jonathan Marcelo Barroso dos Santos

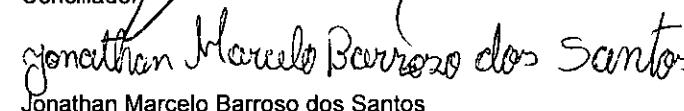
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

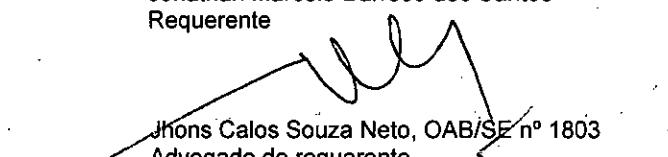
Aberta a audiência, realizado o pregão às 09h20, presente o reclamante, acompanhado do advogado Dr. Jhons Calos Souza Neto, OAB/SE nº 1803. Presente a reclamada Seguradora Líder, representada pela preposta Amanda Santos. Proposta a conciliação está não logrou êxito. Ato contínuo, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2019, às 09h30, ficando os presentes desde já intimados e advertidos de que esta será a oportunidade para a apresentação da defesa do requerido e produção de provas pelas partes, sendo admitida, inclusive, prova testemunhal, no máximo de três pessoas; havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão informar à Secretaria deste Juizado a qualificação das mesmas até cinco dias antes da audiência.

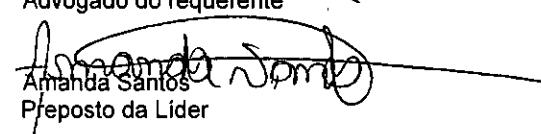
São Cristóvão, 09/05/2019.


José Mesquita da Silveira Neto
Conciliador


Jonathan Marcelo Barroso dos Santos

Requerente


Jhons Calos Souza Neto, OAB/SE nº 1803
Advogado do requerente


Amanda Santos
Preposto da Líder



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

16/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando Instrução
{Via Movimentação em Lote nº 201900109}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 00011791020198250073

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. vem informar que não há interesse na produção de novas provas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 22 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

28/05/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.201983501759 de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação
[Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

08/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: AMANDA SANTOS

RG: 31283446 SSP/SE

CPF: 011 640 365 99

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

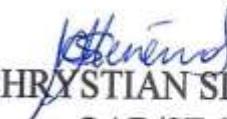
Aracaju, 18 de março de 2019.


KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592

SUBSTABELECIMENTO

Eu, KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, substabeleço, COM RESERVAS, os poderes a mim concedidos por **DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO**, a Bela. **GLÉSSIANY SÁ DE OLIVEIRA**, advogada inscrita na OAB/SE 4.792, residindo na Rua Pacatuba, 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 210, Centro de Aracaju, Sergipe.

Aracaju, 08 de julho de 2019.


KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592

Rua Pacatuba, 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 210, Centro, Aracaju-SE.
Fone fax: (079) 3211-2346.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

10/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Aos 10 dias do mês de julho de 2019, às 09h30, na sala de audiência deste Juizado Especial, onde presente se achava o MM Juiz de Direito, declarada aberta a Audiência de Instrução e Julgamento e apregoadas as partes, ao pregão responderam o requerente, acompanhado de advogado e a requerida, representada por preposta, acompanhada de advogada. Instadas a conciliar, as partes não chegaram a acordo. Dada a palavra ao advogado do reclamante, este se manifestou sobre contestação e documentos, conforme gravação. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR, conforme gravação. Pelo Juiz foi dito que inexistindo outras provas a serem colhidas em audiência, dava por encerrada a instrução, determinando a conclusão dos autos para sentença. Presentes intimados. Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Sim

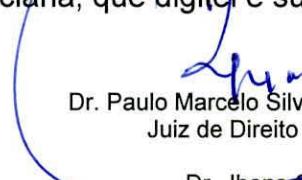

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

PROCESSO NO.....: 201983500643

REQUERENTE.....: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS

REQUERIDO(A).....: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 10 dias do mês de julho de 2019, às 09h30, na sala de audiência deste Juizado Especial, onde presente se achava o MM Juiz de Direito, declarada aberta a Audiência de Instrução e Julgamento e apregoadas as partes, ao pregão responderam o requerente, acompanhado de advogado e a requerida, representada por preposta, acompanhada de advogada. Instadas a conciliar, as partes não chegaram a acordo. Dada a palavra ao advogado do reclamante, este se manifestou sobre contestação e documentos, conforme gravação. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR, conforme gravação. Pelo Juiz foi dito que inexistindo outras provas a serem colhidas em audiência, dava por encerrada a instrução, determinando a conclusão dos autos para sentença. Presentes intimados. Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu


Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo
Juiz de Direito

Dr. Jhons Calos Souza Neto, OAB/SE nº 1803
Advogado do requerente


Jonathan Marcelo Barroso dos Santos

Requerente


Amanda Santos
Preposta da DPVAT


Glessiany Sa de Oliveira
Advogada da Requerida


OAB/SE 4.792



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

24/10/2019

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. contados da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Em havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, encaminhando-se os autos à apreciação superior. Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. São Cristóvão, 23 de outubro de 2019

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão**

Nº Processo 201983500643 - Número Único: 0001179-10.2019.8.25.0073

Autor: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Processo nº 201983500643

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança securitária movida por **JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS** e face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular que no dia 01 de maio de 2017 sofreu um acidente de moto.

Aduz ainda que entrou com o pedido de liberação do seguro DPVAT, contudo, não foi liberado.

A reclamada, em sede de contestação, suscita a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado nos autos, pugnando ainda a oitiva da parte autora, bem como alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários para o pagamento do seguro DPVAT por inadimplência. Ademais, afirma não haver nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamento; por derradeiro, tece comentários acerca da correção monetária e juros.

Eis os fatos.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em 01/05/2017, consoante se avista do Boletim de Ocorrência acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez

permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

Em que pese o registro do Boletim de Ocorrência apenas tenha se dado em 26/09/2017, tenho que o sinistro restou comprovado através das demais provas documentais acostadas, como relatório médico (fl. 36) e registro de atendimento hospitalar (fls. 37/39), todos com data de 01/05/2017 e com menção ao acidente automobilístico.

In casu, verifica-se que a parte autora teve negada na esfera administrativa pela seguradora o pagamento referente às despesas médicas decorrentes do sinistro.

Conforme depreende-se do inciso III, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por despesas médicas e suplementares, com o reembolso das despesas no valor de até R\$ 2.700,00, desde que estas devidamente comprovadas.

Compulsando os autos, constata-se que os documentos trazidos pelo autor, comprovam nexo causal entre as despesas médicas e as lesões suportadas pelo autor, bem como a aquisição de medicamentos.

Quanto à alegação da parte requerida do não pagamento do prêmio pelo segurado como forma de se esquivar do encargo de cobertura do sinistro, aplico entendimento pacífico e já sumulado do Superior Tribunal de Justiça em súmula de nº 257, in verbis:

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Portanto, no caso dos autos, a existência do sinistro ocorrido em 01.05.2017 restou satisfatoriamente comprovada mediante boletim de ocorrência, bem como a oitiva do autor em audiência de instrução realizada dia 10/07/2019.

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. contados da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Em havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, encaminhando-se os autos à apreciação superior.

Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

São Cristóvão, 23 de outubro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Marcelo Silva Ledo, Juiz(a) de Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão, em 24/10/2019, às 13:52:32**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002740871-66**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

04/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a pedido do requerido, DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO, foi gerada guia de custas processuais/ ficha nº 201912802935, no valor de R\$ 450,57 (quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), estando a mesma disponível no site do TJ/SE no link Guias/2^avia guia ou ficha.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

11/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Recurso Inominado realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo n. 00011791020198250073

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 31 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO / SE

Processo n.º 00011791020198250073

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA TURMA,

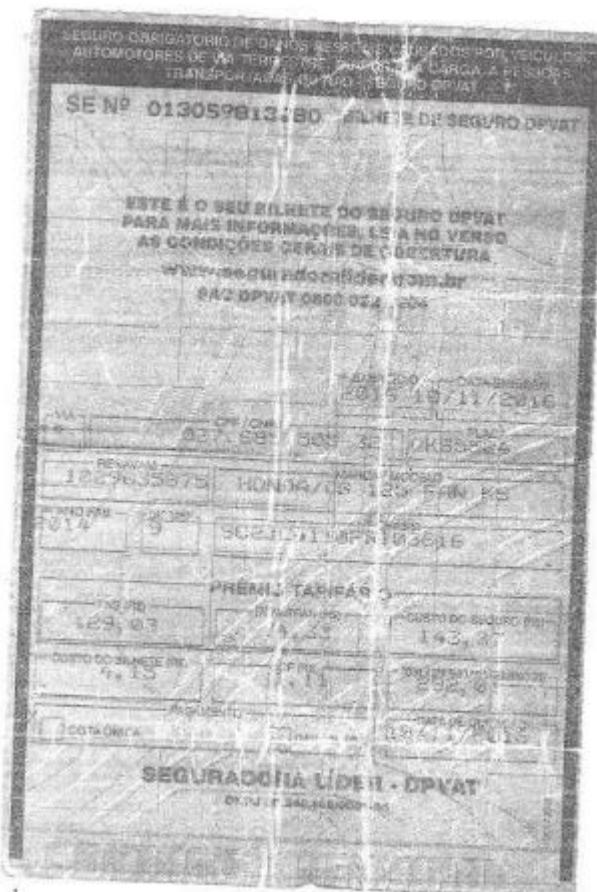
INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Recorrida, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o recorrido proprietário do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.



Termo de Situação do Veículo

MOTOPOP LTDA.

AV. JOÃO RIBEIRO, 506 - INDUSTRIAL
ARACAJU/SE - CEP: 49065-000
Inscr.C.N.P.J. Nº 16.467.847/0001-10
Inscr.Est. Nº 27.071.222-4
Fone: (79) 21075050 Fax: (79) 21075051

DADOS DO VEÍCULO

Modelo:	CG 125 FAN KS	Fabr/Mod:	2014 / 2015
Chassi:	9C2JC4110FR103616	Cor:	PRETA
Renavan:	002844		
Km:	0		
NF/Série:	053758 / 2	Fatura:	05/09/2015
Cliente:	JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS		
Fone:	(79) 98972608	Venc. da Garantia:	/ /

Conforme telas abaixo, podemos verificar que não houve pagamento do prêmio na data do evento danoso não fazendo jus a indenização das despesas médicas decorrentes do sinistro.

ACESSIBILIDADE



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO



- Como Pagar
- Consulta a Pagamentos Efetuados

Sua busca por placa: QK55524 UF: SE CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2019	R\$84,58	Quitado	link
2018	R\$185,50	Quitado	link
Data Pagamento			Valor Pago
24/07/2018	R\$185,50		
2016	R\$292,01	Quitado	link
Data Pagamento			Valor Pago
10/11/2016	R\$292,01		
2015	R\$200,22	Quitado	link
Data Pagamento			Valor Pago
14/09/2015	R\$100,11		
14/09/2015	R\$100,11		

(*) Motocicleta

É cristalino que a recorrida não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Como podemos observar, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o que foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional⁴.

² Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

AS NOTAS ANEXAS NÃO ESTÃO ACOMPANHADAS DE PRESCRIÇÃO MÉDICA NÃO PODENDO ASSIM FAZER UMA CORRELAÇÃO ENTRE O SINISTRO E OS GASTOS COM MEDICAMENTOS EM DECORRÊNCIA DESTE. ASSIM, ESTES NÃO PODEM SER ACOLHIDOS COMO VERDADEIROS PELO DOUTO JUIZ.

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁵, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir *comprovação* do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Ilustres julgadores, conforme as notas anexas ao processo, podemos observar que a soma total não ultrapassa o montante de R\$ 952,82, sendo incabível, a condenação no valor de R\$ 2.700,00.

⁴“ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. **Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente...**” (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

⁵“**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.** Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. **Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.**” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

MEDICAMENTO	QNT	VLR TOTAL
Tylex 500mg+30mg 24comp	1cx	60,24
Dipirona 1g 10comp	1cx	17,63
Vimovo 500+20mg	1cx	33,47

Data 29/10/2018

MEDICAMENTO	QNT	VLR TOTAL
Rifaldin 300mg	5cx	17,23

Data 29/10/2018

MEDICAMENTO	QNT	VLR TOTAL
Ciprofloxacino 500mg 28comp	3cx	45,27
Clindamicin 300mg 16comp	4cx	154,88

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo, devendo ser reembolsado neste caso o valor referente as despesas

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido

através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DESEMBOLSO - DAMS

Cumpre informar que a data da correção monetária esta de forma contraditória, uma vez que tratando-se de ação que verse sobre despesas médicas o marco inicial da contagem do prazo seria do desembolso das despesas.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será corrigido e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando incontestável a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 31 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **SAO CRISTOVAO**, nos autos do Processo nº 00011791020198250073.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

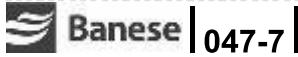
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

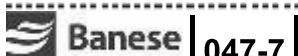
Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

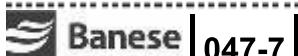
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 24/11/2019
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 04/11/2019	No. do documento 10320164	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 04/11/2019	Nosso Número 103201640
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 450,57
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.					
Número da Guia: 201912802935		Nome da Comarca: São Cristóvão		Número do Processo: 201983500643	
Valor da Causa (R\$): 2.700,00		Valor Custas (R\$): 224,88		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50	
Valor do Preparo (R\$): 165,35		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,84		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURASDORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 24/11/2019
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 04/11/2019	No. do documento 10320164	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 04/11/2019	Nosso Número 103201640
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 450,57
Número da Guia: 201912802935		Nome da Comarca: São Cristóvão		Número do Processo: 201983500643	
Valor da Causa (R\$): 2.700,00		Valor Custas (R\$): 224,88		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50	
Valor do Preparo (R\$): 165,35		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,84		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURASDORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210328 01640.047880 9 80830000045057**

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 24/11/2019
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 04/11/2019	No. do documento 10320164	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 04/11/2019	Nosso Número 103201640
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 450,57
Instruções					
Número da Guia: 201912802935		Nome da Comarca: São Cristóvão		(-) Descontos/ Abatimento	
Número do Processo: 201983500643		Valor da Causa (R\$): 2.700,00		(-) Outras Deduções	
Valor Custas (R\$): 224,88		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50		(+)	
Valor do Preparo (R\$): 165,35		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 19,84		Mora/ Multas	
Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00		Tipo: Recolh. Juizado		Outros Acréscimos	
Não receber após vencimento					
PAGADOR: SEGURASDORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco

**Imprimir**

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	06/11/2019	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA / ESTADUAL
06/11/2019	2595179	00011791020198250073	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Juiizado Especial Cível	RÉU	450,57
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS	FÍSICA	03768550532	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
C57236EF988EC7E2			
CÓDIGO DE BARRAS			
04793.42446 00158.210328 01640.047880 9 80830000045057			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

13/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que o recurso foi impetrado tempestivamente, em 11/11/2019 , sendo efetuado o pagamento do preparo e das custas.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

13/11/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se o recorrido para, no prazo de 10(dez) dias contrarrazoar. Transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

18/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JHONS CARLOS SOUZA NETO - 1803}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**

Proc.: nº 201983500643

JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO** interposto, requerendo a remessa dos autos para a superior instância para manutenção da r. Sentença recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 18 de novembro de 2019.

Jhons Carlos Souza Neto
OAB/SE nº 1.803

CONTRA RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

Processo nº 201983500643

Recorrente: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Recorrido: JONATHAN MARCELO BARROSO DOS SANTOS

EGRÉGIA TURMA

Merece ser mantida integralmente a r. Sentença recorrida, em razão da correta apreciação das questões de fato e de direito, conforme restará demonstrado ao final.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, sob as penas da lei, e de acordo com o disposto no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, com a redação introduzida pela Lei 7.510/86, o Recorrido afirma não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da Gratuidade de Justiça.

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

O recorrido ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor da recorrente, aduzindo ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devida em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização, tal como estabelecido no art. 3º, inciso II, da antiga Lei 6.194/74, do qual deverá ser subtraído o quantum pago administrativamente.

Para fundamentar os pedidos o recorrido acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante relatórios médicos diversos, bem como comprovante de recebimento do importe parcial acima indicado.

Portanto, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Verifica-se que o acidente de transito efetivamente ocorreu, como se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte – Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de indenização para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) foi feita por perícia judicial.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que essa Egrégia Turma Recursal NEGUE provimento ao recurso inominado interposto pelos fundamentos acima delineados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 18 de fevereiro de 2019.

Jhons Carlos Souza Neto

OAB/SE nº 1.803



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

20/11/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

20/11/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 20/11/2019 tombado sob no. do processo 201901011957. {Movimento gerado pela Turma Recursal}

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

25/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 210105034919780 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 22/01/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 57288041929 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1525553
Origem	Interligação
Data do depósito	22/01/2021
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	4054,17



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

09/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Julgamento do Recurso Inominado de nº 201901011957 pela Turma Recursal ocorrido em 14/12/2020, da seguinte forma: ... Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Inominado interposto, mantendo-se a sentença incólume, pelos próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela parte recorrente/demandado no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95..
Recurso transitado em julgado.

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

09/02/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado da Turma Recursal ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

09/02/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se com relação ao pagamento voluntário, requerendo o que entender de direito e informando acerca da quitação, sendo advertida de que o seu silêncio será interpretado como anuênciam com a satisfação da execução. Após, fazer conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cumprimento de Sentença nº 202183500235 gerado por dependência a este processo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983500643

DATA:

12/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JHONS CARLOS SOUZA NETO - 1803}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO-SE**

Autos de processo nº 201983500643

JHONS CARLOS SOUZA NETO, já qualificado nos autos do processo supramencionado, vem ante Vossa Excelência, apresentar manifestação, consoante as razões abaixo.

Preliminarmente, insta esclarecer que fora determinado a expedição de alvará judicial em favor do exequente, sendo que o levantamento de valores depositados em Juízo se conforma no parágrafo único do art. 906 do NCPC que, primando pela segurança e rapidez, assim dita:

"Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. (grifos nossos)

Assim sendo, requer a expedição de alvará judicial com a finalidade **CRÉDITO EM CONTA** devendo-se promover a transferência dos valores bloqueados para a conta jurídica imposta ao Exequente, cujos dados seguem abaixo:

Agência: 011

CPF: 360.825.385-87

Conta Corrente: 01/012505-8

Banco Banese

Titular: Jhons Carlos Souza Neto

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 11 de fevereiro de 2021.

Jhons Carlos Souza Neto

OAB/SE 1.803